

JUSTIÇA & CIDADANIA[®]

Edição 165 • Maio 2014



EDIÇÃO COMEMORATIVA

A CONSTRUÇÃO DE UM LEGADO

REVISTA COMEMORA ANIVERSÁRIO COM NOVOS PROJETOS PARA A PROMOÇÃO DO JUDICIÁRIO

Editorial: Anarquia, não! Basta!

O constitucionalismo moderno e a sua influência sobre a economia

Ives Gandra da Silva Martins

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFM
Membro do Conselho Editorial

Embora Kant não tenha sido jurista, nem economista, nem político, mas apenas filósofo, algumas considerações que trago à reflexão dos leitores de *Justiça & Cidadania*, nos seus 15 anos de magnífica atuação editorial na área do Direito, demonstram que sua obra não deixa de ter notável impacto na forma de analisar os fatos e as leis jurídicas e econômicas nos séculos XIX, XX e XXI.

As expressões o “uso público da razão” e o “uso privado da razão” têm, em Kant, o sentido inverso do que imaginamos, estando ligado à sua concepção de que o sublime e a paixão, na busca de horizontes políticos e da liberdade dos povos nas repúblicas – leia-se democracias – leva a uma consciência coletiva, pública dos ideais buscados.

Por esta razão, entende que a autoridade pública deve ter “uso privado da razão”, pois deve atuar de acordo com princípios inerentes à sua maneira de ser para efeitos de atender os objetivos do povo para o qual está a serviço. Sua razão não é coletiva, mas é privada, na busca de atendimento da razão coletiva do povo. Por outro lado, a sociedade que busca, na representação, a realização de seus ideais e objetivos, faz “uso público da razão”, no sentido de uma busca permanente para a autoafirmação coletiva.

Nesta perspectiva, é de se compreender o forte impacto que as duas Constituições (americana e francesa) criaram, na maneira de ser dos povos que as produziram e da

“É de se compreender o forte impacto que as duas Constituições (americana e francesa) criaram na maneira de ser dos povos que as produziram e da humanidade em geral, pois resultante desta consciência coletiva, manifestada por seus representantes, para a criação do Estado de Direito”



humanidade em geral, pois resultante desta consciência coletiva, manifestada por seus representantes, para a criação do Estado de Direito.

Kant tinha a percepção de que os ideais da revolução francesa transcendiam, em muito, as pessoas de seus autores, mais preocupados na condução de um movimento cuja dimensão ignoravam e cujo controle perderam, todos eles.

O certo, todavia, é que esta consciência coletiva, esta “razão pública” do povo francês e do povo americano, delineou o constitucionalismo moderno, aperfeiçoando a fantástica revolução dos barões ingleses, em 1215, a qual proporcionou o primeiro grande documento, tido por inúmeros constitucionalistas, como a Constituição dos ingleses, além das Declarações de Direitos, do século XVII, que completou o perfil do constitucionalismo inglês.

O aparecimento das duas Constituições, a americana, com admirável estabilidade, pois em 218 anos sofreu apenas 27 emendas, e a francesa, bastante alterada nos anos conturbados da revolução, lançou, todavia, a grande discussão sobre a representação popular, sobre a participação do povo nos governos e a influência que estes deveriam ter na economia, a fim de não representarem apenas o Estado gendarme, coletor de tributos, mas sim instrumentos de desenvolvimento e de busca de justiça social.

Assim é que a escravidão – já abolida nos países europeus – passou a ser combatida nos países americanos,

levando todas as nações, gradativamente, a abolirem-na, algumas de forma traumática, como nos Estados Unidos, com a Guerra de Secessão, e outras de forma mais lenta e gradativa, como no Brasil, em que só foi extinta no ano de 1889 (13 de Maio), pela regente princesa Isabel.

Enquanto à luz de tais ideais que tomaram conta dos intelectuais da época, conforme o país, a escravidão foi combatida, uma outra escravidão, ou seja, a escravidão urbana, instalou-se nos países europeus industrializados, levando também a apaixonado debate e ao surgimento das grandes teses socialistas, que desembocaram nas encíclicas sociais.

É de se lembrar que, se o debate social, na Europa, era levantado pelos socialistas, como Proudhon, Saint-Simon, Marx e Engels, entre os mais destacados autores, no Brasil, durante o Império, a temática era outra: o abolicionismo, a república e o federalismo. Estas eram as grandes teses defendidas por intelectuais como Tobias Barreto, Ruy Barbosa, Campos Salles. De rigor, no que diz respeito ao abolicionismo defendido pelos pensadores nacionais, tinham eles a certeza de que representavam a consciência coletiva ao se alinharem contra a escravidão legal. Os autores europeus, todavia, pugnavam contra a escravidão urbana, pois os direitos dos operários não eram reconhecidos nem protegidos nas indústrias crescentes.

O certo é que esta consciência coletiva, sempre exteriorizada pelos intelectuais que a interpretavam, terminou

permitindo a evolução do modelo do constitucionalismo francês e americano (de liberdade e representação popular) para o constitucionalismo mexicano e alemão, que introduziram, nas leis superiores, a questão social de forma abrangente e nova.

Com a crescente percepção de que a questão social estava na essência da justiça e da verdadeira liberdade, durante o século XIX, as nações foram se preparando – principalmente na Europa e nos Estados Unidos – para uma maior intervenção do Estado, com o que, a título de uma participação alargada na condução da economia, começou a crescer o nível da imposição tributária, a ponto de Adolfo Wagner, em fins do século XIX, ter lançado a teoria da irreversibilidade dos gastos públicos, à luz de que as despesas públicas tenderiam sempre a crescer, pois o poder tende sempre a gerar novas despesas a serem satisfeitas por novos tributos.

Principiou a haver, portanto, uma tríplice preocupação, nos governos que se democratizavam, ou seja:

- 1) uma maior participação nas atividades econômicas, para conduzi-las a realizar alguma justiça social;
- 2) um crescimento de atividades e funções públicas, com o alargamento da classe burocrática e política a ser sustentada pelos cidadãos, com multiplicação das despesas públicas;
- 3) um crescente aumento de tributação, agora sistematizada, para atender as necessidades públicas ou privadas dos governantes, na sua capacidade ilimitada de multiplicação de gastos.

O próprio surgimento do Tribunal de Contas, no fim do século XIX, como forma de controlar gastos e a responsabilidade do Estado, em seus três modelos, revelou-se insuficiente – como continua sendo até hoje – por motivos que dão razão a Carl Smith e Maquiavel, quando sustentavam que o poder se justifica pelo próprio poder e a sociedade não o controla.

Nada obstante, o impacto que produziram na democracia e na economia dos dois modelos constitucionais – um mais voltado à pátria (americana), e outro mais voltado ao cidadão (francês) – o certo é que o Estado, que deveria servir ao povo, através do governo, seu mero representante


na estrutura pública, identificou-se com o poder e a representação se fez, não em função da sociedade, mas de seus detentores, que na luta por conquistas, objetivam detê-la, na maioria das vezes, apenas para manutenção dos privilégios de comando e de obediência dos cidadãos sujeitos.

De qualquer forma, o próprio crescimento econômico da sociedade e a revolta crescente da população injuriada, assim como a tendência, por outro lado, de domínio por parte dos mais ricos, levaram ao aparecimento, no fim do século, nos Estados Unidos, da primeira lei de controle da concorrência e eliminação do abuso do poder econômico. E iniciou-se, por outro lado, no século XX, a valorização do direito do consumidor. Fortaleceram-se, pois, os dois pólos de uma economia de mercado (na parte da produção, o controle da concorrência e do lucro abusivo; na parte

do consumo, a valorização do consumidor). As economias passaram a ser tanto mais ágeis quanto menos havia interferência do governo em suas regras empresariais e maior interferência nas suas regras coletivas, assim como tanto mais eficientes quanto menor o peso de tributos relativamente a outras nações e o custo dos financiamentos para sua evolução.

Nos países recém-libertados, no século XIX, tal problemática foi mais aguda, à falta de uma economia evoluída, pois quase reduzida a venda de *commodities* e sem um processo consistente de industrialização, à semelhança dos Estados Unidos e da Europa. Nas nações desenvolvidas, todavia,

as bases da economia foram lançadas, assim como a sistematização dos regimes tributários, com imposições crescentes para atender as novas sinalizações do século XIX e princípios do século XX, onde a tecnologia começava a ser a grande vedete.

Na atualidade, as duas grandes crises econômicas de 2008/9, por incúria do setor privado dos países desenvolvidos, e 2011/12, por incúria dos poderes públicos, permitiram, com arcabouço constitucional e legal mais adaptado depois da crise de 1929, que os países desenvolvidos ultrapassassem o perigo imediato de um colapso global e os países emergentes e menos desenvolvidos crescessem, por terem mercado internacional inexplorado. O certo é que a humanidade evoluiu na sua conformação jurídica que garantiu estabilidade internacional antes inexistente. 

“O próprio crescimento econômico da sociedade e a revolta crescente da população injuriada, assim como a tendência, por outro lado, de domínio por parte dos mais ricos, levaram ao aparecimento, no fim do século, nos Estados Unidos, da primeira lei de controle da concorrência e eliminação do abuso do poder econômico. E iniciou-se, por outro lado, no século XX, a valorização do direito do consumidor. Fortaleceram-se, pois, os dois pólos de uma economia de mercado”